AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.068 - SE (2019/0082883-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	RUBENS MATEUS SILVA
AGRAVANTE	:	ROBSON MATEUS SILVA
AGRAVANTE	:	ROGERIO MATEUS SILVA
AGRAVANTE	:	ROBERTO MATEUS SILVA
AGRAVANTE	:	RONDINELE MATEUS SILVA
ADVOGADOS	:	ADRIANA OLIVEIRA CAVALCANTE DOS SANTOS - SE001688
		JOAQUIM RUFINO DOS SANTOS - SE002281
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO	:	LARAH PARAIZO DANTAS FONTES E OUTRO(S) - SE007430

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por RUBENS MATEUS SILVA e OUTROS, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de RUBENS MATEUS SILVA e OUTROS, a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo e do recurso especial, Dra. Adriana Oliveira Cavalcante Santos.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou.

Registre-se que não se desconhece das petições de fls. 262/265 e 267/270 trazidas aos autos em razão do despacho oportunizando a regularização do feito. No

entanto, ela não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente